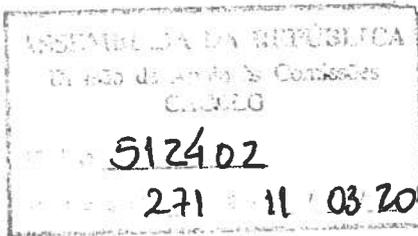




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 271/XII/1ª – CACDLG /2015

Data: 11-03-2015

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 456/XII/4.ª - "Solicita a alteração do artigo 132.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais".

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 456/XII/4.ª - "Solicita a alteração do artigo 132.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais"**, subscrita por **José Miguel Fisher Rodrigues Cruz da Costa**, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 11 de março de 2015, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 456/XII/4.ª, do seu aditamento, bem como do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 456/XII/4.ª, do seu aditamento, bem como do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que, concluídas as diligências referidas nas alíneas antecedentes, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões, considera esta Comissão que as diligências previstas nas alíneas b) e c), de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderão deixar de ser promovidas por V. Ex.^a, nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo, pelo que concluídas as diligências mencionadas, deve cumprir-se o estabelecido nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,

PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 456/XII/4.^a – SOLICITA A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 132.º DO
REGULAMENTO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pelo Senhor José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa, deu entrada na Assembleia da República em 16 de dezembro de 2014, tendo sido remetida, por despacho de 17 de dezembro de 2014 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado António Filipe, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 21 de janeiro de 2015, data em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.

De referir que a Comissão recebeu, no dia 3 de março de 2015, um conjunto de documentação adicional que o peticionário aditou à sua Petição.

II – Da Petição

a) Objeto da petição



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O peticionário pretende que a Assembleia da República proceda à alteração do n.º 1 do artigo 132.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, de modo a *“aumentar o número de chamadas diárias para 5 (em vez de uma) e até 5 minutos cada chamada, para um dos 10 contactos; e sem qualquer restrição as chamadas para os advogados ou solicitadores (acrescentar administrador de insolvência) e sem duração máxima, ou na pior das hipóteses, 10 minutos, atendendo aos interesses em jogo.”*

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 456/XII/4.^a.

O peticionário pretende *“uma alteração ao artigo 132.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11-4 (R.G.E.P.)”*, nos termos supra expostos.

Considera o peticionário que *“muito mal andou o legislador ao quantificar em uma chamada única para a família, bem como, e pior ainda, ao ter limitado a chamada ao advogados e a duração desta”*, referindo, antes de mais, que *“o legislador esqueceu-se de referir na lei, mormente neste n.º 1 do art. 132.º do R.G.E.P. a figura do administrador de insolvência”* e que *“ao ter limitado, como limitou, o número de chamadas a efetuar e a duração destas, não equacionou os enormes prejuízos que isso acarreta para o cidadão recluso – privado da liberdade”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O peticionário insurge-se, sobretudo, com as limitações impostas às comunicações telefónicas para o advogado do recluso, questionando: *“Faz algum sentido limitar a duração da chamada a estes e limitar a uma única vez por dia, bem sabendo o legislador que o recluso pode (e tem) ter vários processos e vários advogados??”*.

Considera o peticionário que *“não faz qualquer sentido limitar a uma única chamada por dia de, meros, 5 minutos, a chamada para aquele que defende os seus interesses”* e que *“tal limitação é extremamente limitadora dos direitos dos reclusos”*.

Refere o peticionário que *“esta questão só agora se coloca uma vez que só agora é que está a ser implementado o novo sistema telefónico computadorizado, com bloqueio automático, que bloqueará automaticamente a chamada se já tiver sido efetuada”*, salientando que *“até agora, o sistema de cabines permite (permitia) fazer várias chamadas por dia, sem limitação, sem duração, sendo apenas controlada pelo guarda prisional”*.

Sublinha o peticionário que *“com a automatização que está a ser instalada no sistema prisional, a vida dos reclusos vai passar a ser um verdadeiro calvário”*, dando como exemplo a situação de o peticionário ligar ao advogado, este atender e dizer-lhe: *“«Fischer, estou em julgamento, ligue-me às 11h00»”*. Refere o peticionário: *“A chamada (uma) durou 15 segundos. O computador da cabine já não me deixa ligar ao advogado porque já fiz uma chamada para o advogado.”*

O peticionário considera esta situação inaceitável, ainda mais quando tem pendentes vários processos com diferentes advogados, pois *“se ligar ao advogado que conduz o processo «A», já não posso ligar ao advogado «B» ou «C»”,* o que *“limita a minha defesa!! Põe em causa, de forma grave, direitos legítimos.”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refere o peticionário que atualmente contacta todos os dias a sua mãe, a sua companheira, o seu irmão e os seus avós. Com a implementação do sistema de bloqueamento de chamadas isso irá acabar, pois só poderá ligar, em cada dia, a uma dessas pessoas.

Antevê o peticionário que *“o mais certo é a relação amorosa vir a quebrar totalmente, pois além da minha ausência do lar... agora haverá mais distância o que vai romper todos os laços familiares e amorosos que eu ainda tinha”*.

E *“tudo por culpa do legislador que não mediu as reais consequências da limitação desadequada, desproporcional e inconstitucional que fez”*.

O peticionário recorda que, no estabelecimento prisional de Braga, onde se encontra, *“estamos fechados, diariamente, 15 horas!”* (fecho obrigatório) e que *“é uma verdadeira aberração, uma castração, uma tortura salazarista!”* o legislador ter apenas atribuído *“o «direito» a fazer uma (única) chamada para a família/amigos de 5 minutos – em 9 horas deu 5 minutos para poder falar com uma única pessoa”*.

Conclui, assim, o peticionário que *“a limitação das chamadas e respetiva duração (curtíssima) previstas no n.º 1 do art. 132.º do R.G.E.P. não respeitam a dignidade da pessoa humana, são contrárias às finalidades das execuções das penas, mormente na reeducação, reintegração, ressocialização, e promoção dos laços afetivos dos reclusos, e tal limitação legislativa excede em muito «as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução» - n.º 5 do art. 30º da C.R.P.”*

Daí que o peticionário pretenda a alteração desse normativo legal no sentido de *“aumentar o número de chamadas diárias para 5 (em vez de uma) e até 5 minutos cada chamada, para um dos 10 contactos; e sem qualquer restrição as chamadas para os advogados ou solicitadores (acrescentar administrador de insolvência) e sem duração máxima, ou na pior das hipóteses, 10 minutos, atendendo aos interesses em jogo.”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O peticionário enviou, por carta datada de 2 de março de 2015, um conjunto de documentação adicional que permite comprovar a implementação do novo sistema de chamadas telefónicas a realizar pelos reclusos.

Este sistema, segundo o peticionário e a documentação por ele entregue, começou a funcionar no passado dia 19 de janeiro de 2015. Desde então, refere o peticionário, *“os reclusos estão muito mais afastados da sociedade, da família e com a defesa limitada”*.

Destaque-se que uma das instruções destinada ao utilizador “recluso”, constante do Doc. 3, fls 2, refere: *“Em caso de tentativa de chamada extra é apresentada a seguinte mensagem sonora: «Excedeu o n.º de chamadas autorizadas para o dia de hoje»”,* havendo a seguinte nota: *“Uma chamada que é desligada devido a falha de rede por exemplo, é considerada pelo sistema como válida. Não há possibilidade de distinguir se a chamada «caiu» ou se o receptor a desligou por iniciativa própria.”*

Nos termos do disposto no artigo 132.º, n.º 1, do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril: *“O recluso pode efetuar uma chamada telefónica por dia para o exterior, com a duração máxima de cinco minutos, bem como uma chamada telefónica por dia para o seu advogado, com a mesma duração”*.

Este preceito legal reporta-se a uma matéria cuja regulamentação decorre do disposto no artigo 70.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, e 21/2013, de 21 de fevereiro), segundo o qual:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 70.º

Contactos telefónicos

- 1 - O recluso pode efetuar, a expensas suas, chamadas telefónicas, nos termos do Regulamento Geral, salvo restrições impostas por fundadas razões de ordem, segurança ou reinserção social.*
- 2 - O recluso pode ser autorizado a receber chamadas telefónicas em situações pessoais ou profissionais particularmente relevantes.*
- 3 - O Regulamento Geral pode prever limitações aos contactos telefónicos dos reclusos colocados em regime de segurança.*
- 4 - As decisões de restrição ou autorização previstas no presente artigo competem ao diretor do estabelecimento prisional.*
- 5 - O recluso pode impugnar a legalidade das decisões de restrição previstas no n.º 1 perante o tribunal de execução das penas.»*

A satisfação do pretendido pelo peticionário implica, assim, a alteração do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, pelo que se impõe que esta matéria seja ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelo peticionário.

Por outro lado, tendo em conta que o diploma em questão decorreu de processo legislativo no âmbito do Ministério da Justiça (Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril), justifica-se igualmente o envio de cópia da presente Petição à respetiva Ministra, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 456/XII/4.^a, do seu aditamento, bem como do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 456/XII/4.^a, do seu aditamento, bem como do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que, concluídas as diligências referidas nas alíneas antecedentes, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 11 de março de 2015

A Deputada Relatora

(Paula Cardoso)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)